



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES

Estado de Pernambuco

Casa Manoel Gomes da Cunha

Parecer Unificado

Parecer da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos Projeto de Lei nº 03/2021, de autoria do vereador Windson Costa da Silva que reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Palmares/PE em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

O referido Projeto é relevante, está em conformidade com o Regimento da Casa, a Lei orgânica do Município dos Palmares, a Constituição Estadual de Pernambuco e a Constituição da República Federativa do Brasil, por isso submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores este Projeto de Lei.

O Projeto de Lei n.º 03/2021 de **autoria do Vereador Windson Costa da Silva** encontra-se devidamente apto para votação, vez que, atende os princípios legais, pugnando esta comissão por sua tramitação.

A proposta de Lei, consoante justificativa acostada, pelo potencial que possui, vem garantir a essencialidade da atividade física e do exercício físico, praticado de forma sistemática, regular e orientada por profissionais de Educação Física, mesmo em época de calamidade pública.

Considerando o teor do presente projeto de lei e justificativa apresentada, fora proposto garantir direito fundamental à saúde dos cidadãos palmarenses. De fato, é um direito social fundamental, mas o legislador constituinte elencou competências de acordo com o âmbito de atuação e atenção de cada Ente Federado. No que tange à competência material e administrativa, para cuidar da saúde, a Constituição definiu-a comum a todos os Entes Federados, conforme art. 23, II, CFRB. Contudo, dado ao infeliz contexto social, econômico e político, relativo ao quadro pandêmico, tal definição de competência, tomou contornos peculiares.

A preocupação com os legítimos anseios locais é evidente, dado o contexto e as diretrizes então adotados em prol da melhor condução de enfrentamento à atual pandemia, porém o objetivo visado como projeto legislativo figura como inconstitucional. À medida em que as mais complexas decisões restritivas adotadas notadamente pelo Governo do Estado de Pernambuco baseiam-se, exaustivamente, em fundamentos estudos técnico-científicos multidisciplinares, como é o caso do Plano de Convivência de Atividades Econômicas e Decretos que dispõe sobre a matéria. Logo, não há como o Município de Palmares, mesmo que se valendo de sua autonomia legislativa amparada em suposto interesse local à saúde, carente, contudo, de qualquer amparo técnico, a criar especiais exceções às normativas a todos impostas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES

Estado de Pernambuco

Casa Manoel Gomes da Cunha

É inegável a importância dos direitos à saúde e à vida, assim como a importância de ser reforçada a qualquer custo. Justamente por isso que se mostra responsável que o **Plano de Convivência de Atividades Econômicas**, assim como o **DECRETO Nº 50.346, DE 1º DE MARÇO DE 2021** implantado em todo o Estado de Pernambuco, seja rigorosamente obedecido por cada um dos seus Municípios, até porque, infelizmente, o enfrentamento à pandemia não é uma exclusividade de Palmares, o qual poderá ser bem sucedido quando houver justa cooperação, no âmbito de todos os entes federativos, com absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia.

Assim, ante tais pertinentes considerações, entende-se que o Projeto de Lei ora proposto, fundamentado genérica e tão somente na intenção de proteger o direito fundamental à saúde, acaba, pois, em verdade, a desprotegê-la e desprestigiá-la. Reforça-se, nem o enfrentamento à pandemia nem o direito fundamental à Saúde é uma exclusividade do Município de Palmares, que se vê, portanto, absolutamente incompetente para criar suas próprias exceções e definir o que é ou não atividade essencial, em dissonância ao sistema de enfrentamento vigente e em inegável prejuízo ao próprio esforço conjunto dos demais Entes federados.

Face ao exposto, emitimos nosso parecer, de caráter opinativo, contestando a não tramitação no Plenário desta Casa, assim propondo aos nobres Vereadores.

É este, portanto, o nosso Parecer.

Sala das Comissões em 09 de março de 2021.

Justiça e Redação

Obras, Urbanismo e Serviço Público

Presidente: _____

Presidente: _____

Relator: _____

Relator: _____

Membro: _____

Membro: _____